

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6606/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0051 (NLE)**

**POLCOM 61
WTO 24
SERVICES 8**

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 20 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 83 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da 14.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito à adesão da República do Usbequistão à OMC

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 83 final.

Anexo: COM(2026) 83 final



Bruxelas, 20.2.2026
COM(2026) 83 final

2026/0051 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da 14.^a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito à adesão da República do Usbequistão à OMC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da 14.^a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («OMC»), relativamente à adoção prevista da decisão de adesão da República do Usbequistão à OMC.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»)

O Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») visa alcançar os objetivos mencionados no seu preâmbulo. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia (UE) é parte no Acordo¹. Os 27 Estados-Membros da UE são igualmente partes no Acordo. A OMC pode adotar decisões em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo OMC.

2.2. Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio

A Conferência Ministerial é a mais alta instância de decisão da OMC e reúne-se, pelo menos, uma vez de dois em dois anos. Juridicamente e na prática, as decisões são adotadas por consenso.

A próxima reunião da Conferência Ministerial terá lugar em Iaundé, Camarões, entre 26 e 29 de março de 2026.

2.3. Ato previsto durante a Conferência Ministerial da OMC e justificação e objetivo da proposta

Durante a 14.^a Conferência Ministerial da OMC («CM14») poderá ser adotada uma decisão relativa à adesão da República do Usbequistão («Usbequistão») à OMC.

Os membros da OMC e o Usbequistão poderão em breve chegar à fase final do acordo sobre as condições de adesão deste país à organização, após vários anos de negociações que começaram com a apresentação do pedido de adesão à OMC por este país em 1994.

A adesão à OMC deverá contribuir de forma positiva e duradoura para o processo de reforma económica e de desenvolvimento sustentável do Usbequistão, e sublinhará o apoio ao sistema comercial multilateral baseado em regras centrado na OMC.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Notas gerais

O objetivo da presente proposta é permitir que a UE adira a um possível consenso na OMC sobre a adoção pela Conferência Ministerial do ato previsto, que consiste na decisão relativa à adesão do Usbequistão à OMC.

¹ Decisão do Conselho [94/800/CE](#), de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

Embora não seja ainda claro se, e em que medida, os membros da OMC conseguirão chegar a um consenso sobre o ato previsto, a posição da UE na CM14 tem de ser previamente definida pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE².

Em 1994, o Governo do Usbequistão solicitou a adesão à OMC. Em 21 de dezembro de 1994, foi criado um grupo de trabalho sobre a adesão do Usbequistão. A décima primeira reunião deste grupo teve lugar em 5 e 6 de novembro de 2025. Em outubro de 2025, a Comissão, em nome da UE, concluiu as negociações bilaterais sobre um vasto conjunto de compromissos em matéria de abertura do mercado por parte do Usbequistão. A UE deve apoiar a adesão do Usbequistão à OMC.

Uma vez publicado pelo Secretariado da OMC, o projeto de pacote de adesão da República do Usbequistão (projeto de lista consolidada de concessões e de compromissos referentes a mercadorias, projeto de lista consolidada de compromissos específicos em matéria de comércio de serviços e projeto de relatório do grupo de trabalho) será analisado pelos membros da OMC na reunião final do grupo de trabalho sobre a adesão do Usbequistão (ainda por agendar) e poderá ser adotado, eventualmente com pequenas alterações, por ocasião da CM14, que se realizará nos Camarões de 26 a 29 de março de 2026.

Dado que as negociações estão atualmente em curso, a Comissão espera que o Conselho adote a sua decisão sobre a posição da UE quanto ao resultado das negociações assim que a situação se tornar clara no que diz respeito aos textos pertinentes, no início ou no decurso da Conferência Ministerial.

A iniciativa é plenamente coerente com as políticas em vigor. Foram preparadas decisões análogas para anteriores Conferências Ministeriais da OMC, incluindo, mais recentemente, para a 13.ª Conferência Ministerial da OMC, em 2024³.

3.2. Resumo das condições de adesão à OMC

3.2.1. Lista de compromissos: mercadorias e serviços

As listas consolidadas definitivas de compromissos e concessões elaboradas pelo Secretariado da OMC estão a ser ultimadas. A UE concluiu as negociações bilaterais com o Usbequistão em 24 de outubro de 2025.

3.2.2. Mercadorias

Os compromissos assumidos pelo Usbequistão abrangem 100 % dos direitos aduaneiros constantes da sua lista de concessões e de compromissos referentes a mercadorias. No que diz respeito aos compromissos assumidos para com a UE, o Usbequistão aplicará as taxas consolidadas finais a partir da data da adesão, com exceção de um pequeno número de compromissos que será aplicado no prazo de três a cinco anos. O Usbequistão satisfaz ainda as exigências da UE através da redução das taxas consolidadas, sobretudo no caso das rubricas pautais com um maior volume de exportações da UE e que se revestem de interesse agrícola (a taxa consolidada final média ponderada em função do comércio proposta pelo Usbequistão à UE é de cerca de 4,5 %), e da concessão de direitos de negociação inicial.

² Se, contrariamente às expectativas, o consenso vier a ser formalizado num acordo internacional que altere o Acordo OMC ou num acordo internacional multilateral entre alguns membros da OMC, a Comissão apresentará, no decurso da CM14, as propostas necessárias nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, após a adoção dos textos e a respetiva abertura para aceitação pela CM14 ou pelos membros da OMC em causa.

³ [Proposta de Decisão do Conselho sobre a adesão de Timor-Leste à OMC](#)

No que se refere aos direitos de exportação, o Usbequistão acordou numa lista positiva, em conformidade com o pedido da UE, com taxas que, na sua maioria, são semelhantes às estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 47 da República do Usbequistão, de março de 2025. No que diz respeito aos metais e à sucata metálica, as taxas incluem uma percentagem *ad valorem* compreendida entre 5 % e 80 %, acompanhada de valores-limite específicos. Quanto aos produtos agrícolas, as taxas são *ad valorem* e estão compreendidas entre 20 % e 30 % no caso dos animais vivos, dos produtos à base de carne e dos cereais, enquanto no caso do arroz, do algodão e dos produtos de algodão, as taxas dos direitos de exportação são *ad valorem* com valores-limite específicos e um período de aplicação de dez anos.

3.2.3. Serviços

O Usbequistão assumirá compromissos em matéria de acesso ao mercado numa vasta gama de serviços, nomeadamente serviços profissionais (serviços jurídicos, serviços de contabilidade, auditoria e escrituração, serviços fiscais, serviços de arquitetura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados, serviços veterinários), serviços às empresas (serviços informáticos, serviços imobiliários, outros serviços às empresas), serviços de comunicação (correio rápido, telecomunicações, incluindo o documento de referência para os serviços de telecomunicações), serviços de construção e serviços de engenharia conexos, serviços de distribuição (por grosso e a retalho), serviços educativos (ensino superior), serviços ambientais, serviços financeiros (seguros e banca), serviços relacionados com turismo e viagens, serviços recreativos, culturais e desportivos e serviços de transporte (aéreos, ferroviários, rodoviários e serviços auxiliares de transporte). Estes compromissos estão em conformidade com o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçado UE-Usbequistão (APCR). O Usbequistão suprimiu todos os compromissos no domínio audiovisual e retomou na íntegra a lista proposta de isenções do tratamento de nação mais favorecida para os serviços audiovisuais.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a tomada de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*»

A noção de «*atos que produz[e]m efeitos jurídicos*» inclui os atos com efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência Ministerial da OMC é uma instância criada por um acordo, a saber o Acordo OMC, que, nos termos do seu artigo IV, n.º 1, é competente para decidir de todas as questões

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais, incluindo decisões que produzam efeitos jurídicos.

O ato previsto acima referido constitui um ato com efeitos jurídicos, na medida em que pode afetar os direitos e obrigações da União por força do direito internacional.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, pois, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da 14.^a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito à adesão da República do Usbequistão à OMC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir, «Acordo OMC»), foi celebrado pela União através da Decisão 94/800/CE do Conselho de 22 de dezembro de 1994⁵, e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) Nos termos do artigo IV. n.º 1, e do artigo IX, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («OMC») pode tomar decisões por consenso.
- (3) Na sua 14.^a reunião, que decorrerá de 26 a 29 de março de 2026, a Conferência Ministerial da OMC poderá adotar uma decisão sobre a adesão do Usbequistão à OMC.
- (4) Importa, portanto, definir a posição a adotar em nome da União na Conferência Ministerial da OMC, dado que as decisões são vinculativas para a União.
- (5) As negociações sobre a adesão do Usbequistão à OMC tiveram início em 1995. Em 21 de dezembro de 1994, foi criado um grupo de trabalho sobre a adesão do Usbequistão. A décima primeira reunião deste grupo teve lugar em 5 e 6 de novembro de 2025. Em outubro de 2025, a Comissão, em nome da UE, concluiu as negociações bilaterais sobre um vasto conjunto de compromissos em matéria de abertura do mercado por parte do Usbequistão. A adesão à OMC deverá contribuir de forma positiva e duradoura para o processo de reforma económica e de desenvolvimento sustentável no Usbequistão. Uma eventual adesão sublinhará igualmente o apoio ao sistema comercial multilateral baseado em regras centrado na OMC. A UE deve apoiar a adesão do Usbequistão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito da 14.^a Conferência Ministerial da OMC ou de qualquer reunião posterior do Conselho Geral é a seguinte:

⁵ JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

Aderir ao consenso alcançado entre os membros da OMC com vista à adoção de uma decisão relativa à adesão do Usbequistão à OMC.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*